SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136484 - PR (2025/0500978-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARLOS AUGUSTO BENITEZ MORCILLA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PENA SUBSTITUTIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O reexame do valor da prestação pecuniária fixada como pena substitutiva, quando demanda avaliação de renda, despesas e condições pessoais, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do acervo fático-probatório.

2. O acórdão recorrido considerou circunstâncias concretas, como o valor do tributo iludido (R$ 32.401,01) e a renda mensal declarada (R$ 2.500,00), inexistindo desproporção manifesta a justificar intervenção excepcional.

3. A imposição e a quantificação da pena restritiva de direitos devem observar os fins de prevenção e reprovação do delito, não constituindo direito subjetivo do condenado à escolha ou à fixação em patamar alinhado à sua pretensão (AgRg no AREsp n. 3.196.519/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJe de 18/8/2026).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60114189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: edf21851-b8a5-47b1-8fb1-dfe1e32b3049

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: edf21851-b8a5-47b1-8fb1-dfe1e32b3049

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136484 - PR (2025/0500978-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARLOS AUGUSTO BENITEZ MORCILLA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PENA SUBSTITUTIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O reexame do valor da prestação pecuniária fixada como pena substitutiva, quando demanda avaliação de renda, despesas e condições pessoais, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do acervo fático-probatório.

2. O acórdão recorrido considerou circunstâncias concretas, como o valor do tributo iludido (R$ 32.401,01) e a renda mensal declarada (R$ 2.500,00), inexistindo desproporção manifesta a justificar intervenção excepcional.

3. A imposição e a quantificação da pena restritiva de direitos devem observar os fins de prevenção e reprovação do delito, não constituindo direito subjetivo do condenado à escolha ou à fixação em patamar alinhado à sua pretensão (AgRg no AREsp n. 3.196.519/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJe de 18/8/2026).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLOS AUGUSTO BENITEZ MORCILLA contra a decisão de fls. 252-255, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ e referência à inexistência de direito subjetivo de escolha da pena substitutiva.

Documento eletrônico VDA60114042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: beba0ac4-bcf5-4321-813b-09abe99466c0

Nas razões do recurso, a defesa alega que houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ e que não se aplica, por analogia, à Súmula n. 182 do STJ (fls. 260-261). Sustenta que a pretensão recursal é de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, e não de reexame probatório (fls. 260-261).

Argumenta que a decisão monocrática incorreu em *error in procedendo* ao não conhecer do agravo por vício inexistente, razão pela qual deve ser reformada para possibilitar o conhecimento e o exame do mérito (fl. 261).

No mérito, sustenta-se que a fixação do valor da prestação pecuniária carece de fundamentação idônea quanto à situação econômica do recorrente e à proporcionalidade, afirmando renda mensal aproximada de R$2.500,00, ocupação como motorista de aplicativo e assistência pela Defensoria Pública (fl. 264).

Alega que o montante do tributo iludido não deve servir como parâmetro para o *quantum* da prestação pecuniária, pois teria apenas transportado mercadorias de terceiro, conforme confissão considerada no decreto condenatório (fl. 264).

Expõe que a pena definitiva foi fixada no mínimo legal, mas a prestação pecuniária estaria desconectada desses parâmetros, gerando desproporcionalidade (fl. 264).

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com o redimensionamento da pena substitutiva e adequação do *quantum* à capacidade econômica (fl. 265).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o valor fixado pelas instâncias ordinárias no tocante à prestação pecuniária de três salários mínimos, foi estabelecido de modo proporcional, considerando as circunstâncias concretas do caso.

O agravante não traz argumentos novos, reafirmando premissa de que a reprimenda teria origem apenas em juízo abstrato e que o valor teria sido estabelecido sem considerar o art. 49 do CP, e, especialmente, a situação econômica e a culpabilidade do réu.

Documento eletrônico VDA60114042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: beba0ac4-bcf5-4321-813b-09abe99466c0

Diversamente do que alega a defesa, na fixação da prestação pecuniária, foi ponderada a gravidade concreta do delito cometido, consubstanciada na sonegação de impostos devidos no valor de R$ 32.401,01, e na renda mensal auferida pelo recorrente (R$2.500,00), entre outros fatores.

A alteração desse entendimento demandaria a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, por se tratar de uma sanção penal, valor a ser fixado deve obedecer à necessidade de prevenção e reprovação do delito. Portanto, a fixação da pena restritiva de direitos não constitui direito subjetivo do réu, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, como assinalado na decisão agravada. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento específico quanto ao art. 45, § 1º, do CP e incidência da Súmula n. 7/STJ, em controvérsia relativa ao valor da prestação pecuniária fixada como pena substitutiva em condenação por descaminho.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice de ausência de prequestionamento quanto à tese de desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária à luz do art. 45, § 1º, do CP; e (ii) saber se é possível revisar, em recurso especial, o quantum da prestação pecuniária fixado nas instâncias ordinárias sem incidir na vedação de reexame de provas prevista na Súmula n. 7/STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A ausência de debate específico na instância ordinária acerca da compatibilidade do valor da prestação pecuniária com a capacidade econômica da condenada impede o conhecimento da matéria em recurso especial, por faltar o prévio enfrentamento necessário ao prequestionamento.
> 4. A assistência pela Defensoria Pública não supre o requisito do prequestionamento nem demonstra, por si só, hipossuficiência econômica apta a autorizar revisão do título condenatório nesta sede.
> 5. A modificação do valor da prestação pecuniária demanda análise de elementos fáticos sobre renda, despesas e condições pessoais, o que caracteriza reexame probatório vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60114042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: beba0ac4-bcf5-4321-813b-09abe99466c0

> 6. O valor da prestação pecuniária foi fixado dentro dos limites legais e com fundamentação suficiente nas instâncias ordinárias, inexistindo desproporção manifesta, que autorize intervenção excepcional.
> 7. A possibilidade de adequação das condições de cumprimento pelo Juízo da execução penal constitui via adequada para ajustes de parcelamento e viabilidade, sem desconstituir o acórdão de origem.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 3.196.519/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Dessa forma, a defesa não trouxe elementos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Código de Controle do Documento: beba0ac4-bcf5-4321-813b-09abe99466c0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0500978-8

AgRg no AREsp 3.136.484 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50194702020234047002

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLOS AUGUSTO BENITEZ MORCILLA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	VINICIUS BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLOS AUGUSTO BENITEZ MORCILLA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:26
Código de Controle do Documento: E705BDF9-8128-4D76-8ACD-13C11EBDCAFC